



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
6ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2012.0000390016

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0110923-07.2011.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LUIS AUGUSTO CASTILHO STORINI, são apelados EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A, ANDRÉ CARAMANTE e ROGÉRIO PAGNAN.

ACORDAM, em 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO LOUREIRO (Presidente sem voto), VITO GUGLIELMI E PERCIVAL NOGUEIRA.

São Paulo, 9 de agosto de 2012.

Alexandre Lazzarini
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
6ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº: 5066
APEL.Nº: 0110923-07.2011.8.26.0100
COMARCA: SÃO PAULO (19ª VC)
APTE. : LUIS AUGUSTO CASTILHO STORINI
APDO. : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A. E OUTROS

RESPONSABILIDADE CIVIL. VEICULAÇÃO DE MATÉRIAS JORNALÍSTICAS, COM CONTEÚDO INVERÍDICO E DIFAMATÓRIO. DANO MORAL CONFIGURADO. PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Ação de indenização por danos morais movida por delegado de polícia, em razão de veiculação de matérias jornalísticas com conteúdo inverídico e difamatório.
2. Danos morais configurados. Extrapolação do exercício da atividade jornalística. Abuso de direito.
3. Atribuição de afirmações e juízos de valor falsos à magistrada condutora de processo-crime. “Operação Parasitas”. Autor que era o delegado titular responsável pela condução das investigações.
4. Acusação de favorecimento à empresas investigadas por fraude à licitações, que foge ao mero exercício de jornalismo crítico. Imparcialidade. Distorção da realidade. Periódico de grande circulação.
5. Divulgação indevida da imagem do autor. Liberdade de informação que encontra limite nos direitos de personalidade.
6. Fixação de indenização por danos morais em R\$ 10.000,00, acrescidos de juros e correção monetária.
7. Pedido de publicação na íntegra da sentença/acórdão condenatório. Impossibilidade. Não recepção da Lei de Imprensa pela CF/88. Falta de amparo legal. Precedentes.
8. Apelação do autor parcialmente provida.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença (fls. 282/290), cujo relatório adota-se, que julgou improcedente a “ação de indenização por danos morais e uso indevido da imagem” movida pelo apelante, eis que, na hipótese em tela, houve apenas o exercício regular da atividade jornalística.

Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 20, §4º, CPC).

Insurge-se o apelante, sustentando, preliminarmente, a nulidade da r. sentença por cerceamento de defesa, pelo julgamento antecipado da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
6ª Câmara de Direito Privado

lide.

Quanto ao mérito, alega que as informações divulgadas pelos réus, através do “Jornal Folha de São Paulo”, são falsas e difamatórias, além de ter havido o uso indevido de sua imagem, inclusive com a imputação de juízos de valor em nome da magistrada responsável pelo processo.

Destaca que, em razão das reportagens publicadas pela “Folha de São Paulo”, a Corregedoria Geral da Polícia Civil instaurou procedimentos administrativo e criminal contra o ora recorrente (Delegado de Polícia), objetivando a apuração de eventual crime de prevaricação.

Ademais, sustenta que a conduta dos apelados violou a sua honra e imagem, extrapolando os limites permitidos pela liberdade de imprensa.

Recurso processado sob os efeitos devolutivo e suspensivo (fls. 324).

Contrarrazões às fls. 325/350, em que requerem os apelados a manutenção da r. sentença, a condenação do recorrente às penas da litigância de má-fé e que sejam riscadas as expressões injuriosas utilizadas pelo apelante.

É o relatório.

I) Insurge-se o autor/apelante contra as reportagens publicadas pelos réus, no jornal “Folha de São Paulo”, nos dias 14/08/2009, 21/08/2009 e 24/01/2010:

a) 14/08/2009: “*Acusados de fraude na saúde 'somem' de investigação*” (fls. 134).

b) 21/08/2009: “*Sumiço de nomes em investigação é apurado*” (fls. 135).

c) 24/01/2010: veiculação da fotografia e nome do autor dentre “*alguns exemplos de (delegados) afastados ou investigados na polícia de SP*” (fls. 176/177).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
6ª Câmara de Direito Privado

II) Breve síntese dos fatos.

O autor, enquanto Delegado de Polícia Titular da Unidade de Inteligência do DECAP, foi responsável pela abertura da “Operação Parasitas” para investigação de supostas irregularidades no âmbito da Secretaria Estadual de Saúde.

Sustentou na exordial, e nas razões de apelação, que nas reportagens mencionadas lhe foram tecidas falsas acusações de suposto favorecimento às empresas EMBRAMED e HALEX ISTAR, durante o procedimento investigativo.

Destacou, ainda, que na reportagem de 21/08/2009 foram atribuídas à MM. Juíza da 2ª Vara Criminal Central, Dra. Daniela Martins de Castro Mariani Cavallanti (responsável pelo julgamento do processo relativo à “Operação Parasitas”), falsas afirmações e juízos de valor.

Em razão de tais matérias, a Corregedoria Geral da Polícia Civil teria instaurado procedimentos administrativo e criminal para apuração de eventual prática de crime de prevaricação contra o autor, sendo que, na matéria do dia 24/01/2010, sua imagem teria sido usada de forma indevida, humilhante e desonrosa.

III) Do cerceamento de defesa.

Em primeiro lugar, não há que se falar em cerceamento de defesa, pois o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I) impunha-se.

A respeito, ressalta-se que o magistrado não é obrigado a determinar a realização de provas quando entender que a divergência está suficientemente delimitada e comprovada nos autos, como ocorre no caso em questão, bem como nas hipóteses em que a controvérsia cinge-se exclusivamente à matérias de direito.

In casu, anota-se que todos os documentos suficientes à análise da demanda foram devidamente trazidos aos autos pelo autor (cópia dos relatórios de inquérito, de portaria, explicações fornecidas pela magistrada responsável pela ação penal, notícias impugnadas, etc.), de modo que não se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
6ª Câmara de Direito Privado

revela necessária a oitiva de testemunhas e colheita dos depoimentos pessoais dos réus, até mesmo porque o sigilo das fontes jornalísticas deve ser respeitado.

Fica rejeitada, assim, a preliminar de cerceamento de defesa invocada pelo recorrente.

IV) Análise das matérias impugnadas.

IV.a) Da matéria veiculada em 14/08/09.

Não há que se falar em violação aos direitos de personalidade do autor/apelante, com relação a matéria veiculada no dia 14/08/2009 (“acusados de fraude na saúde 'somem' de investigação” - “empresas tidas como 'peças-chave' do esquema de corrupção não estão em inquéritos” – fls. 134).

Isso porque, nela não se vislumbra abuso no direito de informar, mas simples exposição dos fatos ocorridos, ainda que de forma crítica (o que não ultrapassa o mero exercício da atividade jornalística).

Aliás, na própria petição inicial observa-se que o autor não se insurgiu diretamente contra referida matéria, tecendo maiores comentários com relação àquela publicada em 21/08/2009 e, que, como se verá a seguir, realmente, ultrapassa os limites admitidos da função de informar.

Com efeito, reitera-se que a matéria do dia 14/08/09 limita-se a mera exposição dos fatos, que, inclusive, condizem com os narrados pelo ora apelante:

“Durante meses, as investigações trataram as empresas Halex Istar Farmacêutica e Embramed Indústria de Produtos Hospitalares – além de seus donos – como 'peças-chave' no esquema, mas quando a denúncia foi feita à Justiça elas não foram citadas no processo.

Nos documentos da chamada Operação Parasita, o promotor José Reinaldo Guimarães Carneiro informou à Justiça, em dezembro de 2008, que as duas empresas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
6ª Câmara de Direito Privado

seriam investigadas à parte pelo delegado Luís Augusto Castilho Storni, em dois inquéritos policiais.

*Certidões obtidas pela **Folha** na Justiça, no entanto, demonstram que isso não ocorreu – dois inquéritos foram abertos, mas em nenhum há os nomes das empresas.*” (fls. 134 - sublinhei)

Nesse mesmo sentido, o próprio autor reconhece, na inicial, e nas razões de apelação, que os nomes das empresas e respectivos sócios foram expressamente incluídos nas primeiras investigações relativas ao inquérito nº 34/2007, mas não nos seguintes procedimentos instaurados pelo autor nº 25 e 26/2008, e que teriam por objeto, justamente, investigar mais profundamente a conduta das referidas empresas (fls. 07).

Vale ressaltar, ademais, que a reportagem teve a preocupação de abrir espaço, permitindo ao ora apelante que se manifestasse a respeito dos fatos (fls. 134).

Desse modo, não há como se apontar por inverídicos o conteúdo da referida matéria veiculada pelos apelados, nem atribuir a estes intenção difamatória, humilhante ou ofensiva ao autor.

IV.b) Da matéria veiculada em 21/08/09.

O mesmo já não se pode dizer com relação a matéria publicada em 21/08/2009 (“*Sumiço de nomes em investigação é apurado*” e “*Juíza classifica como anormal a omissão de duas empresas e seus donos, tidos como 'peças-chave' em esquema de corrupção*”), na medida em que extrapola o direito de crítica, com a utilização de informações incorretas e juízos de valor falsamente imputados à magistrada condutora do processo crime (fls. 135):

“A juíza da 2ª Vara Criminal, Daniela Martins de Castro Mariani Cavallanti, considerou anormal a 'ausência de indicação expressa dos nomes das empresas e seus sócios'.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
6ª Câmara de Direito Privado

Até hoje, não há inquérito ou processo contra Halex e Embramed nem contra seus donos. (...)"

“A juíza afirma que a Embramed até se aproveita da situação. A magistrada diz que a empresa tirou certidões para 'demonstrar a clientes que nada havia contra ela na 'Operação Parasitas'”.

“O motivo de a juíza ter pedido providências se deve ao fato de que o fiscal de rendas Antonio Carlos de Moura Campos, que rastreou as empresas, é defendida em outras causas pelo advogado Roberto Podval, o mesmo de uma das seis empresas rés no processo, a Home Care Medical, representante da Halex.”

Em resposta a interpelação judicial requerida pelo autor, a MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal Central, responsável pelo processo-crime da “Operação Parasitas”, esclareceu que não concedeu qualquer entrevista aos corrêus, bem como não autorizou a publicação de decisão (fls. 153/165).

Observou, ainda, que os ora apelados atribuíram-lhe frases e juízos de valor por ela não emitidos, sendo que a única expressão realmente proferida pela magistrada refere-se à “ausência de indicação expressa dos nomes das empresas e seus sócios”:

“2) que os repórteres que subscrevem a matéria jornalística, sem qualquer autorização ou vênia desta Juíza, citaram o seu nome, bem como atribuíram-lhe frases e considerações de cunho decisório que não foram por ela proferidas;

3) e, por fim, que esta magistrada não desenvolveu qualquer diálogo com profissionais de imprensa sobre o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
6ª Câmara de Direito Privado

processo Controle nº 1699/08, não manifestando, por via de consequência, juízo de valor ou censura acerca da conduta profissional do delegado interpelante, que, aliás, figura como testemunha de acusação arrolada na r. denúncia do Processo Crime;

4) e, ainda, que esta magistrada desconhece em qual circunstância os responsáveis pela matéria jornalística tiveram acesso ao texto de decisão proferida naqueles autos, o que se afigura evidente, pois consta expressamente da matéria, em aspas, a frase '**ausência de indicação expressa dos nomes das empresas e seus sócios**', sendo este o único trecho em aspas da reportagem, bem como o único trecho, de fato, de lavra desta magistrada.' (fls. 159 – sublinhei)

Tal reportagem, portanto, ao contrário daquela publicada em 14/08/2009”, ultrapassa os limites da função jornalística, que é de informar à coletividade fatos e acontecimentos, de maneira objetiva, sem alteração da verdade, resvalando nos direitos de personalidade do autor.

Nesse sentido, escreve José Afonso da Silva:

“A liberdade de informação não é simplesmente a liberdade de dono da empresa jornalística ou do jornalista. A liberdade destes é reflexa no sentido de que ela só existe e se justifica na medida do direito dos indivíduos a uma informação correta e imparcial. A liberdade dominante é a de ser informado, a de ter acesso às fontes de informação, a de obtê-la. O dono da empresa e o jornalista têm um *direito fundamental* de exercer sua atividade, sua missão, mas especialmente tem um *dever*. Reconhece-se-lhe o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
6ª Câmara de Direito Privado

direito de informar ao público os acontecimentos e idéias, mas sobre ele incide o *dever de informar* à coletividade tais acontecimentos e idéias, objetivamente, sem alterar-lhes a verdade ou esvaziar-lhes o sentido original: do contrário, se terá não informação, mas deformação. Os jornalistas e empresas jornalísticas reclamam mais seu direito do que cumprem seus deveres” (**Curso de Direito Constitucional Positivo**, 6.ª ed., 2.ª tir., Ed. Revista dos Tribunais, 1990, n. 15.4, pg. 219).

Também é precisa, a respeito, a lição de Rui Stoco:

“É que o direito à informação é também um direito dever de não só bem informar, como de informar corretamente e sem excessos ou acréscimos, sendo vedado o confronto com o direito à inviolabilidade, à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, posto inexistir preponderância do direito de divulgar sobre o direito à intimidade e ao resguardo, impondo-se encontrar o equilíbrio suficiente para que ambos possam ser preservados.” (**Responsabilidade Civil e Sua Interpretação Jurisprudencial**, 3.ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, 1997, p. 546).

Não há como se admitir, nesse diapasão, o uso de inveracidades para exprimir opiniões, ideias e parcialidades, circunstância essa que revela a falta de ética jornalística e o abalo moral e psicológico sofrido pelo autor.

E mais grave do que a divulgação de fatos inverídicos, é a atribuição à autoridade julgadora de falsos juízos de valor, sendo evidente, em tal



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
6ª Câmara de Direito Privado

caso, o potencial lesivo da conduta incriminadora dos corréus com relação ao ora apelante, diante do imenso número de leitores do periódico de grande circulação.

Anota-se, a respeito, que uma coisa é a mera exposição objetiva, ainda que em tom crítico, dos fatos reais. Muito diferente, porém, é a atribuição ao representante do Poder Judiciário (magistrado) de palavras e juízos de valor caracterizadores, inclusive, de conduta criminosa (no caso, prevaricação), a respeito de alguém.

O dano moral sofrido pelo autor é, portanto, patente, não havendo como se afastar, na hipótese em tela, a responsabilidade dos apelados pela divulgação de matéria jornalística falaciosa e desvirtuada da função jornalística.

IV.c) Da matéria veiculada em 24/01/2010.

Por conseguinte, em que pese a “Operação Parasitas” não ter sido o foco da matéria veiculada em 24/01/2010 (“*Delegado ameaçado de demissão diz que secretário o persegue*” – fls. 177), o caráter ofensivo da publicação em relação ao ora apelante também é evidente.

Isso porque, com o escopo de ilustrar manchete anunciando a investigação de delegados de polícia investigados pela Corredoria da Polícia Civil, foram citados apenas alguns delegados, dentre eles, justamente o autor, do qual foi estampada uma fotografia em destaque e as seguintes afirmações:

“Luis Augusto Castilho Storni – investigado sob suspeita de favorecer empresas envolvidas em fraudes em licitações na área da saúde no Estado. Não atendeu ao pedido de entrevista. É chefe da Delegacia Sobre Crimes de Lavagem de Dinheiro e Ocultação de Bens e Valores. No ano passado, negou ter favorecido as empresas.”

Notório, portanto, que a divulgação da imagem e do nome do apelante, em destaque, em reportagem que, embora trate de delegados



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
6ª Câmara de Direito Privado

afastados ou investigados, não indica todos os profissionais que se enquadram em tal situação, implica em exposição pública desnecessária e atentatória à honra e imagem do autor perante um número imensurável de leitores.

Ao adotar tal conduta, os corréus extrapolaram, mais uma vez, os limites da atividade jornalística informativa, levando o recorrente a um desgaste moral e psicológico, que deve ser reparado, muito embora o teor da matéria seja verídico.

V) Do *quantum indenizatório*.

Reconhecida a conduta ilícita dos ora recorridos, e os danos morais sofridos pelo autor, resta a análise do valor a ser fixado a título de indenização.

Nesse interim, embora tenham sido duas as publicações ofensivas verificadas no caso concreto, certo é que o abalo moral é único, e engloba o uso indevido da imagem, na medida em que a personalidade humana é uma e indivisível.

Feita tal observação, ressalta-se a lição de Maria Helena Diniz (**Curso de Direito Civil Brasileiro, v. 7. Responsabilidade Civil, 25ª edição**, Editora Saraiva, 2011, p. 125/126) a respeito da função satisfatória ou compensatória do dano moral:

“pois como o dano moral constitui um menoscabo a interesses jurídicos extrapatrimoniais, provocando sentimentos que não têm preço, a reparação pecuniária visa proporcionar ao prejudicado uma satisfação que atenua a ofensa causada. Não se trata, como vimos, de uma indenização de sua dor, da perda de sua tranquilidade ou prazer de viver, mas de uma compensação pelo dano e injustiça que sofreu, suscetível de proporcionar uma vantagem ao ofendido, pois ele poderá, com a soma de dinheiro recebida, procurar atender às satisfações materiais

ou ideais que repute convenientes, atenuando assim, em parte, seu sofrimento.

Fácil é denotar que o dinheiro não terá na reparação do dano moral uma função de equivalência própria do ressarcimento do dano patrimonial, mas um caráter concomitantemente satisfatório para a vítima e lesados e punitivo para o lesante, sob uma perspectiva funcional.

A reparação do dano moral cumpre, portanto, uma função de justiça corretiva ou sinalagmática, por conjugar, de uma só vez, a natureza satisfatória da indenização do dano moral para o lesado, tendo em vista o bem jurídico danificado, sua posição social, a repercussão do agravo em sua vida privada e social e a natureza penal da reparação para o causador do dano, atendendo a sua situação econômica, a sua intenção de lesar (dolo ou culpa), a sua imputabilidade etc.” (destaquei)

Assim, na hipótese em apreço, verifica-se que é reprovável a conduta dos apelados ao extrapolar a função jornalística de informação, divulgando e imputando à magistrada responsável pelo processo falsos juízos de valor a respeito do recorrente, além de fazer uso indevido da imagem deste.

Além disso, o abalo moral sofrido pelo apelante em razão da exposição vexatória e difamatória a que foi submetido é evidente.

Logo, a mencionada função satisfatória do dano para a vítima, aliada ao caráter sancionatório da condenação para o praticante do ato lesivo, confirmam ser razoável a fixação da indenização por danos morais em R\$ 10.000,00, avaliadas as características que compõe o caso concreto, evitando-se o enriquecimento ilícito da beneficiária.

VI) Do pedido de publicação do presente acórdão.

Quanto ao pedido de publicação do presente acórdão, razão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
6ª Câmara de Direito Privado

não assiste ao autor/recorrente.

Isso porque, como bem observou o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 885.248/MG, sob a Relatoria da Exma. Min. Nancy Andrighi (Terceira Turma, j. em 15/12/2009), a Lei de Imprensa não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, em todos os seus dispositivos.

Em razão disso, não há como se cogitar da aplicação do art. 75, da referida Lei, o qual previa a possibilidade de publicação, na íntegra, da decisão, cível ou criminal, que reputou inverídica a reportagem veiculada em periódico.

Além disso, a pretendida publicação da sentença/acórdão não se confunde com o chamado “direito de resposta”, o qual, apesar da não recepção da Lei de Imprensa, ainda encontra contornos específicos no art. 58, da Lei nº 9.504/97, por exemplo, constituindo uma “*oportunidade de o próprio particular apresentar a sua versão da notícia ao público*”.

A publicação da sentença, por sua vez, conquanto se materializa como um dos aspectos intrínsecos à reparação civil do dano, somente poderia ser extraída à luz da legislação infraconstitucional, nas quais, contudo, não se observa qualquer referência a tal possibilidade.

A esse respeito, transcreve-se a seguir trecho do acórdão supramencionado, de relatoria da Min. Nancy Andrighi:

“Como já dito, o direito à publicação da sentença no veículo de comunicação materializa um dos aspectos inerentes à reparação civil do dano causado pela parte pela notícia publicada, consoante antigo precedente do STF (Apelação Ordinária 7-6MT, RT 652/367), de modo que sua sobrevivência no sistema, a partir da não recepção do art. 75 da Lei de Imprensa, somente poderia ser extraída do art. 159 do CC/16, cuja violação foi expressamente alegada no recurso especial.

O art. 159 do CC/16, a exemplo do que faz, hoje, o art. 186 do CC/02, contém regra geral de reparação civil dos danos causados por ato ilícito. Especificamente no que diz respeito à reparação de delitos de calúnia,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
6ª Câmara de Direito Privado

difamação ou injúria (a publicação de notícias desabonadoras naturalmente se incluirá, sempre, em uma dessas categorias-base), há norma específica, tanto no CC/16, como no CC/02, estabelecendo a forma de composição dos danos. Trata-se dos arts. 1.547 do CC/16 e do art. 953 do CC/02, que dispõem:

(...)

De nenhuma dessas normas se extrai o direito à publicação, na íntegra, da sentença no veículo que promoveu a ofensa. Trata-se, portanto, de providência que tinha, exclusivamente, seu fundamento na Lei de Imprensa, hoje não recepcionada.

Assim, se não é possível conhecer, nesta sede, da violação do art. 75 da Lei 5.250/67, também não é possível constatar violação ao art. 159 do CC/16. Até que seja aprovada a nova Lei de Imprensa (...), resta assegurado aos cidadãos apenas o exercício do direito de resposta, não a faculdade de requerer a publicação, na íntegra, das sentenças cíveis ou criminais que julgarem processos relacionados a ofensas perpetradas por veículos de comunicação.

Não é possível argumentar, neste ponto, que o princípio da reparação integral do dano (previsto, de maneira expressa, apenas no art. 944 do CC/02, mas também presente, como cânone de interpretação, no CC/16) indique solução diversa. Isso porque, não obstante a publicação da sentença possibilite uma maior amplitude na reparação do dano de imagem causado ao ofendido, não se pode estabelecer, a partir de uma regra geral de indenização por ato ilícito, o permissivo para impor uma obrigação de fazer ao devedor, salvo se tal obrigação se encontra previamente ajustada no contrato.”

No mesmo sentido são os **EDcl no AI nº 1359.707/SP** (STJ. Terceira Turma. Rel Min. Sidnei Beneti, j. em 23/08/2011).

Por tais razões, o pedido de publicação da sentença ou do presente acórdão formulado pelo autor/apelante não comporta provimento.

VII) Finalmente, também não há que se acolher o pedido dos apelados para que sejam riscadas as expressões “injuriosas” utilizadas pelo apelante, haja vista que não se vislumbra, na hipótese, qualquer abuso que enseje a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
6ª Câmara de Direito Privado

utilização de tal medida, prevista no art. 15, do Código de Processo Civil.

VIII) Conclusão.

Diante dos fundamentos acima apresentados, o presente recurso deve ser parcialmente provido, para o fim de condenar os corrêus/apelados ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, acrescidos de juros de mora, desde a data do evento danoso, ou seja, a partir de agosto/2009 (Súmula nº 54, STJ) e correção monetária da data do julgamento da apelação.

Ademais, tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com metade das custas e despesas processuais, além dos respectivos honorários advocatícios (art. 21, *caput*, CPC).

Diante do exposto, **dá-se parcial provimento à apelação do autor.**

ALEXANDRE LAZZARINI

Relator

(assinatura eletrônica)